



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1179694-97.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado CAIRO ADRIANE MENDES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45629 - Digital
APEL.Nº: 1179694-97.2023.8.26.0100
COMARCA: São Paulo (45ª Vara Cível Central)
APTE. : “Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.” (réu)
APDO. : Cairo Adriane Mendes Junior (autor)
Interdo: “Tim S/A”

Ação de obrigação de fazer – Marco Civil da Internet – Pretendido pelo autor, vítima de calúnia e difamação, por meio de perfil falso criado no WhatsApp por terceiro que se passava por ele, que a ré seja condenada ao fornecimento de dados vinculados à conta do WhatsApp, utilizada pelo usuário infrator - Admissibilidade - Art. 22 da Lei 12.965/2014 - Informações que necessitam de autorização judicial Art. 15, § 3º, da Lei 12.965/2014 - Autor que é detentor de interesse processual, representado pelo binômio “necessidade + utilidade” - Extinção do processo sem resolução de mérito, com amparo no art. 485, VI, do atual CPC - Legítima a procedência da ação, devendo subsistir a condenação do réu ao fornecimento dos registros de acesso referente à conta solicitada.

Ação de obrigação de fazer – Impossibilidade de cumprimento da obrigação alegada apenas em sede recursal – Arguição que não se encontra comprovada de plano, devendo ser aferida de forma mais aprofundada em sede de cumprimento de sentença, mediante contraditório – Conversão em perdas e danos incabível nesse momento processual.

Multa – Obrigação de fazer – Impossibilidade de afastamento da multa cominatória - Multa que encontra suporte no art. 84, § 4º, do CDC e no art. 537, “caput”, do atual CPC – Multa diária, fixada em R\$ 1.000,00, limitada ao teto de R\$ 6.000,00, que se revelou adequada.

Ônus de sucumbência - Réu que ofereceu resistência ao pleito autoral, tendo arguido ausência de interesse processual do autor, inviabilidade e inexistência do dever legal quanto ao cumprimento da obrigação, protestando, em suma, pela improcedência do pleito – Aplicabilidade do princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade – Réu que deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, vencedora da demanda – Sentença de procedência da ação mantida – Recurso do réu desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta (fl. 185), tempestivamente, da sentença (fls. 179/182) que julgou procedente “ação de obrigação de fazer” (fls. 1/10).

Sustenta o apelante, réu na mencionada ação, em síntese, que: o autor carece de interesse processual no que tange à identificação do usuário do aplicativo WhatsApp; todas as mensagens enviadas são acompanhadas pelo número de telefone celular do remetente; a identificação do remetente deve ser buscada perante a operadora de telefonia móvel responsável pela linha; a obrigação de fornecimento de dados não pode ser cumprida, diante da ausência de registros que atendam à ordem imposta; imperiosa a aplicação da regra do art. 248 do Código Civil; é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos caso se comprove efetivo prejuízo à parte contrária; é descabida a imposição de multa, uma vez que a conta +55 (11) 95251-5879 não foi localizada pelo provedor do WhatsApp; a obrigação resulta inexigível e consequentemente ineficaz, nos termos do art. 499 e art. 537 do atual CPC; é cabível a redução da multa para patamares razoáveis, evitando-se o enriquecimento sem causa do autor; não deu causa ao ajuizamento da presente demanda; é indevida a sua condenação em honorários e custas processuais, considerando o princípio da causalidade (fls. 186/202).

O recurso foi preparado (fls. 203, 204), não havendo sido respondido pela parte contrária (fl. 216).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo réu não merece prosperar.
Explicando:

2.1. Trata-se a hipótese de ação de obrigação de fazer, por meio da qual o autor, vítima de calúnia e difamação, por meio de perfil falso criado no WhatsApp por terceiro, que estaria se passando por ele, pleiteou o fornecimento de dados cadastrais referente a conta de nº (11) 95251-5879, nº de IP e geolocalização do aparelho utilizados por terceiro infrator, no dia 25.9.2023, para fins de apuração dos fatos criminosos e posterior ação judicial (fls. 1/10).

Preceitua o art. 22 da Lei nº 12.965, de 23.4.2014, conhecida como Lei do Marco Civil da Internet:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros”.

De outra banda, dispõe o art. 15 da mencionada lei, que trata dos provedores de aplicações de internet, como a ré, o seguinte:

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo”.

Ora, há de se admitir, nesse contexto, que o autor é detentor de interesse processual, caracterizado pelo binômio “necessidade + utilidade”, uma vez que somente poderá ter acesso aos dados solicitados por meio de determinação judicial.

Segundo elucidam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“(…) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (...)” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 16 ao art. 485 do atual CPC, p. 1205).

Eventual possibilidade de os dados requeridos pelo autor serem fornecidos por outras empresas, tais como as de telefonia, não tem o condão de retirar dele o seu interesse processual.

Nessa linha de raciocínio, não se justificava a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do atual CPC (fl. 190).

2.2. De outra banda, a alegação de que a obrigação não é

possível de ser cumprida, aventada apenas nas razões do recurso (fl. 191), não se encontra comprovada de plano, devendo ser aferida de forma mais aprofundada em sede de cumprimento de sentença, mediante contraditório.

Não evidenciada a impossibilidade do cumprimento da obrigação, nesse momento processual, não há falar em perdas e danos.

2.3. Nessa linha de raciocínio, inviável, por ora, a exclusão da multa cominada (fl. 197).

A multa foi estabelecida para compelir o réu a cumprir a ordem de disponibilizar os dados cadastrais pleiteados na exordial referente a conta de nº (11) 95251-5879 (fl. 34).

A referida multa encontra amparo no art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.1990), bem como no art. 537, “caput”, do atual CPC.

Nos dizeres de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“(…) A multa imposta ao fornecedor não tem caráter de sanção, mas de instrumento poderoso de coerção, a fim de compelir o fornecedor a cumprir a obrigação (...) (“Leis civis comentadas: atualizadas até 20 de julho de 2006”, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, nota 6 ao art. 84 do CDC, p. 252).

2.4. Há de prevalecer, igualmente, a multa diária arbitrada de R\$ 1.000,00 (fl. 34). Essa multa, além de ter sido fixada com moderação, foi limitada a um teto, ou seja, não excederá a R\$ 6.000,00 (fl. 182), não havendo de se falar em sua diminuição (fl. 199).

2.5. Malgrado seja necessária ordem judicial para que o responsável pela guarda dos dados possa disponibilizar os registros de usuário, por força do disposto na Lei nº 12.965/2014, na hipótese, a condenação do réu no pagamento dos ônus sucumbenciais é justificável.

Isto porque apenas no caso de inexistência de oposição à pretensão do autor na obtenção dos dados e registros exsurge descabida a imputação de ônus sucumbenciais ao réu.

Na hipótese, o réu ofereceu resistência ao pleito autoral, tendo sustentado ausência de interesse processual do autor, inviabilidade e inexistência do dever legal quanto ao cumprimento da obrigação, protestando, em suma, pela improcedência do pleito (fls. 123/135).

Assim, sobrevindo resistência ao mérito da ação em debate, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve pautar-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade.

Diante disso, subsiste a condenação do réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que se sagrou vencedora.

Nessa esteira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“Processual civil. Recurso especial. Marco civil da Internet. Ação de requisição judicial de registros. Fornecimento de dados pessoais de usuários contrafatores. Venda de produtos em possível violação à patente de modelo utilitário. Autorização judicial. Ausência de resistência do provedor de aplicação. Inaplicabilidade do princípio da causalidade. Inexistência de sucumbência.

1. Ação de requisição judicial de registros c/c exclusão de conteúdo publicado em plataforma virtual c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em 4.12.2021. Recurso especial interposto em 24.7.2023 e concluso a este gabinete em 21.6.2024.

2. O propósito recursal consiste em determinar se há sucumbência (honorários advocatícios) imputável a provedor de aplicação de internet que cumpre decisão de tutela de urgência sem oposição à pretensão de requisição judicial de registros, fornecendo dados de identificação de usuários de plataforma de comércio eletrônico alegadamente infratores de direito de propriedade intelectual (patente de modelo utilitário), sendo a tutela confirmada com a procedência da ação.

3. Segundo o Marco Civil da Internet, os dados de acesso restrito por questão de sigilo e privacidade somente podem ser fornecidos mediante ordem judicial específica.

4. O procedimento especial de requisição judicial de registros do Marco Civil da Internet nada mais é do que uma ação de produção antecipada de prova digital/eletrônica, pois serve para justificar (ou evitar) o ajuizamento (pela parte interessada na obtenção dos dados) de pretensão reparatória civil (ou penal) em desfavor dos usuários dos serviços de internet que praticam atos infratores, havendo similaridade dos requisitos de justificação na instrução da inicial nos moldes da ação de produção antecipada de provas do CPC.

5. É pacífico o entendimento acerca do descabimento de ônus de sucumbência em procedimentos de natureza cautelar de produção antecipada de provas, nos quais inexistente resistência por parte de quem é instado a exibir os documentos judicialmente.

6. Quando o provedor de aplicações de internet é instado judicialmente a fornecer dados sigilosos e assim o faz sem ofertar oposição, 'não há como afirmar a existência de sucumbência com fundamento no princípio da causalidade'. Precedentes.

7. Hipótese em que proprietário de patente de modelo de utilidade demandou judicialmente provedor de aplicação de internet (plataforma de comércio eletrônico) a fornecer dados e registros para permitir identificação de usuários que anunciavam produtos com possível violação de sua propriedade intelectual, o que foi atendido pelo provedor em

sede de tutela de urgência, confirmada com a procedência da ação.

8. Considerando que o provedor cumpriu a ordem judicial específica sem ofertar oposição à pretensão na obtenção dos dados e registros, descabe imputação de ônus sucumbenciais (honorários advocatícios), devendo cada parte arcar com suas despesas processuais.

9. Recurso especial conhecido e não provido”.

(REsp n. 2.152.319-SP, registro nº 2024/0077529-7, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 3.9.2024, DJe de 6.9.2024.)

3. Nessas condições, nego provimento ao apelo do réu, mantendo a sentença impugnada (fls. 179/182).

Deixo de majorar a verba honorária advocatícia, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, porquanto a parte autora não apresentou contrarrazões (fl. 216).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator